

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.

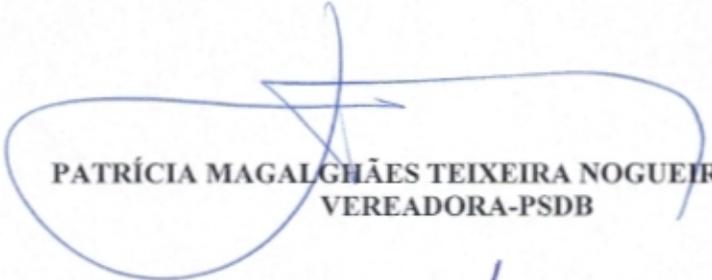
EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 013/2019, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ EDUARDO DOS REIS, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 4º do Projeto de Lei nº013/2019 do Legislativo.

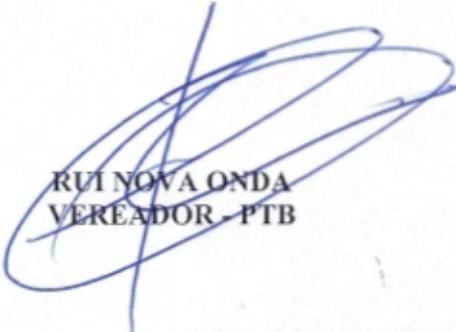
Plenário Dr. Durval Nicolau, 26 de abril de 2019.



**GERSON ARAÚJO**  
VEREADOR-MDB



**PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO**  
VEREADORA-PSDB



**RUI NOVA ONDA**  
VEREADOR - PTB



# Câmara Municipal

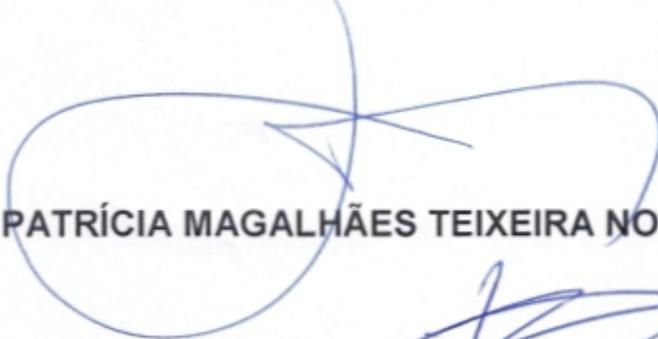
## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei do Legislativo nº 013/2019** – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Carteira de Vacinação no Ato da Matrícula nas escolas públicas e particulares do Município de São João da Boa Vista que oferecem ensino infantil, fundamental e médio e dá outras providências.

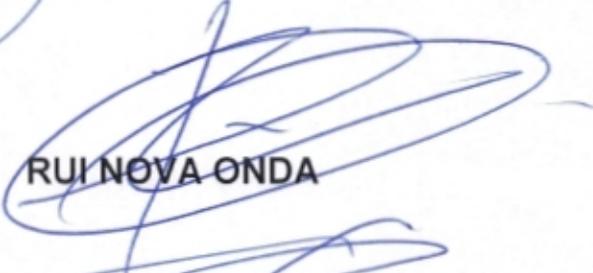
Por ser legal e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

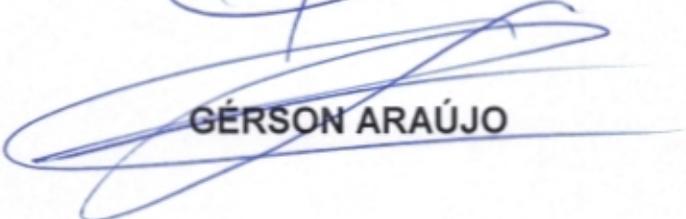
Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de abril de 2019.



**PATRÍCIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO**



**RUI NOVA ONÇA**



**GÉRSO ARAÚJO**



# Câmara Municipal

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Projeto de Lei do Legislativo nº13/2019** – *De autoria do Vereador José Eduardo dos Reis* – Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Carteira de Vacinação no Ato da Matrícula nas escolas públicas e particulares do Município de São João da Boa Vista que oferecem ensino infantil, fundamental e médio e dá outras providências.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

**PARECER FAVORÁVEL.**

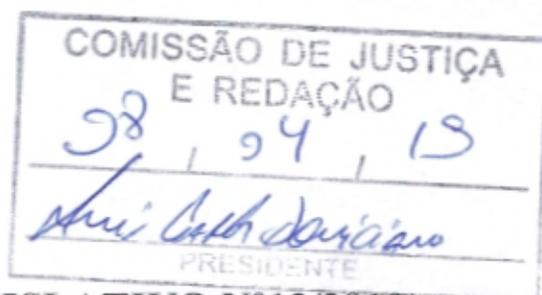
Plenário Dr. Durval Nicolau, 30 de abril de 2019.

  
**MARIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA COSTA**

  
**PATRÍCIA MAGALHÃES**

**JOSÉ EDUARDO DOS REIS**

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal.



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº13/2019**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Carteira de Vacinação no Ato da Matrícula nas escolas públicas e particulares do Município de São João da Boa Vista que oferecem ensino infantil, fundamental e médio e dá outras providências.”

**A Câmara Municipal de São João da Boa Vista, APROVA:**

**Art. 1º-** Fica instituída a obrigação aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar, no município de São João da Boa Vista, a apresentação de carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação em esquema básico, no momento em que for materializada a matrícula do discente pertencente ao ensino infantil, fundamental e médio, que se encontrem vinculadas às Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação.

**Art. 2º-** No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão competente.

**Parágrafo único.** Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

**Art. 3º-** Esta lei entra em vigor na data de publicação.

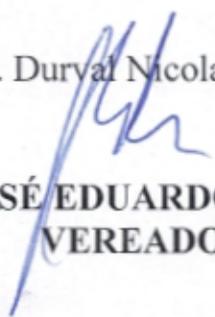
**Art. 4º-** Revogam-se as disposições em contrário.

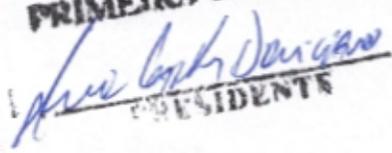
A Comissão de Redação  
08/04/19  
Rui Carlos Araújo  
Presidente

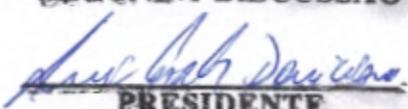
## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que versa sobre a importância da vacinação, como sendo a maneira mais eficaz de prevenir doenças. Nesse sentido, devemos destacar que política brasileira de vacinação tem servido de exemplo para todo o mundo, pela sua eficácia em erradicar de nosso território certas doenças. Atualmente estão sendo incorporadas algumas vacinas no calendário das obrigatórias, tais como as da hepatite, que certamente, no futuro, farão com que as necessidades de tratamento e transplantes sejam consideravelmente reduzidas. A vacinação obrigatória é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade de controle da aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação. É de se ressaltar que a falta da carteira ou a sua desatualização não geram a impossibilidade da matrícula, mas a recomendação para sua regularização, com nova conferência no início do ano letivo, sob pena de encaminhamento para o Conselho Tutelar, diante da importância do quanto aduzido acima. Desde o nascimento até os 5 anos de Idade é imprescindível que as Crianças estejam com as Vacinas em Dia, pois são elas que ajudam a protegê-las de doenças graves que podem colocara vida em risco. Atualmente as Vacinas são muito seguras e não apresentam reações às crianças, além de uma possível irritação e dor no local da picada ou uma eventual febre moderada, que são sintomas normais e observados como resposta positiva do organismo. As vacinas que estão listadas no Calendário Básico de Saúde Infantil protegem as crianças de mais de 15 doenças, como Tuberculose, Hepatite B, Difteria, Tétano, Coqueluche, Pólio, Doenças graves pelo hemófilo influenza tipo B, Sarampo, Caxumba e Rubéola. Todas as crianças de até 6 anos devem ser levadas a um Posto de Saúde e completar a caderneta de vacinação. Eventual descumprimento deve ser levado ao conhecimento do Conselho Tutelar responsável pela proteção integral de nossas crianças.

Plenário Dr. Duryal Nicolau, 05 de abril de 2019

  
**JOSÉ EDUARDO DOS REIS**  
**VEREADOR-PSB**

06 05 2019  
**APROVADO EM**  
**PRIMEIRA DISCUSSÃO**  
  
**PRESIDENTE**

13 05 2019  
**APROVADO EM**  
**SEGUNDA DISCUSSÃO**  
  
**PRESIDENTE**

Porto Alegre, 25 de abril de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 17.244/2019**

I. O Poder Legislativo de São João da Boa Vista solicita ao IGAM orientação técnica acerca da viabilidade do Projeto de Lei de nº 13, de 2019, de origem parlamentar e que tem por ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Carteira de Vacinação no Ato da Matrícula nas escolas públicas e particulares do Município de São João da Boa Vista que oferecem ensino infantil, fundamental e médio e dá outras providências.”*

II. O tema tratado no Projeto de Lei, em questão, versa essencialmente sobre tornar obrigatório a apresentação de Carteira de Saúde da Criança, no ato da matrícula, junto às escolas de educação infantil e de ensino fundamental da rede pública e privada, no Município.

Em que pese haja decisão em sentido contrário do Desembargador José Reynaldo, da Egrégia Corte do Estado de São Paulo, ao decidir a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0283816-13.2011.8.26.0000, de 25/04/2012, a atual jurisprudência, à luz do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Repercussão Geral nº 917 no Recurso Especial com Agravo nº 878.911, cuja decisão representa verdadeira guinada jurisprudencial para se considerarem constitucionais leis que, historicamente, até então, eram avaliadas como inadmissíveis aos olhos daquela Corte, a exigência aos pais e responsáveis da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula, além de ser medida que promove o cuidado da saúde da população atendendo à competência comum de todos os entes federados prevista no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, afigura-se plausível desde que não haja qualquer tipo de sanção, como por exemplo a perda da vaga caso não exista sua apresentação ou a regularização das vacinas, e desde que não traga nenhuma atribuição para a Secretaria de Educação.

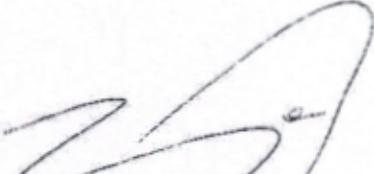
Logo, verifica-se, então, que não há óbice constitucional à propositura do Projeto de Lei sob apreciação, posto que tão somente menciona o encaminhamento ao Conselho Tutelar para adoção das providências cabíveis previstas em lei, sem, com isso, adotar nenhuma punição àqueles que não regularizarem a sua situação, tendo em vista que o condicionamento da matrícula das crianças e adolescentes à regularização da carteira de vacinação encontra óbice intransponível no direito de acesso universal e gratuito à



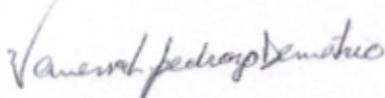
educação básica prevista no art. 208, inciso I, da Constituição Federal. O texto constitucional nesse ponto é bastante claro e objetivo, não estabelecendo qualquer requisito além da faixa etária para o acesso à educação.

III. Diante do exposto, esta Orientação Técnica conclui pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sob exame, posto que a proposição reúne condições jurídicas para prosperar, tendo em vista que se encontra em consonância com a jurisprudência do STF, devendo.

O IGAM permanece à disposição.



**THIAGO ARNAULD DA SILVA**  
OAB/RS 114.962  
Consultor Jurídico do IGAM



**VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO**  
OAB/RS 104.401  
Supervisora do Jurídico do IGAM